



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723503/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.224 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2013, 20/03/2013, 18/04/2013, 17/05/2013, 02/07/2013, 19/07/2013, 13/08/2013, 20/09/2013, 09/10/2013, 19/11/2013, 17/12/2013, 16/01/2014

MULTA ISOLADA POR DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

Mantido o despacho decisório que não homologou a compensação declarada em PER/DComp, mantém-se o auto de infração lavrado em decorrência da compensação indevida, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 573/578, de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declarações de compensação (DComps) não homologadas, lavrado em 06/09/2017, com fulcro no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. As 12 DComps

relacionadas ao referido AI são aquelas referentes aos seguintes processos administrativos: 13888.723175/2017-59, 13888.723176/2017-01, 13888.723177/2017-48, 13888.723178/2017-92, 13888.723180/2017-61, 13888.723181/2017-14, 13888.723224/2017-53, 13888.723226/2017-42, 13888.723227/2017-97, 13888.723228/2017-31, 13888.723230/2017-19 e 13888.723231/2017-55. Em todos as DComps a Interessada quitou débitos de IRRF, cód. 0588 com retenções de IRRF (cód. 3208 - sobre importâncias pagas ou creditadas por PJ a cooperativa de trabalho). O Contribuinte foi cientificado em 21/09/2017 (e-fls. 591).

3. Irresignado, em 04/10/2017 (e-fls. 593), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 635/640), em que aduz, sinteticamente, que não houve intenção de sonegar impostos ou burlar regramentos pois seria muito mais fácil e simples para a manifestante não efetuar o desconto do IR nas faturas; e em momento nenhum houve má-fé por parte da Impugnante nos processos de compensação, além de repisar as razões expendidas nas Manifestações de Inconformidade pertinentes aos processo de compensação.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 12-115.328 - 4ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão de 30/03/2020 (e-fls. 650/658), de que se cientificou o Contribuinte em 22/06/2020 (e-fls. 665), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2013, 20/03/2013, 18/04/2013, 17/05/2013, 02/07/2013, 19/07/2013, 13/08/2013, 20/09/2013, 09/10/2013, 19/11/2013, 17/12/2013, 16/01/2014MULTA ISOLADA POR DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

Mantido o despacho decisório que não homologou a compensação declarada em perdcomp, mantém-se o auto de infração lavrado em decorrência da compensação indevida, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n. 12.249/10, por ser a atividade administrativa de lançamento atividade vinculada e, portanto, obrigatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 25/09/2020 (e-fls. 668), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 669/672), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 665 e 668, nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 2020, alterado pela Portaria RFB nº 4.105, de 2020, que suspende até 31/08/2020 a contagem de prazos para a prática de atos processuais), pelo que dele conheço.

7. Em consulta ao sistema e-Processo, infere-se que os processos administrativos nºs 13888.723175/2017-59 e 13888.723180/2017-61, tiveram decisões definitivas proferidas em seus âmbitos, tendo sido encerrados em 1ª instância do contencioso administrativo, com decisões desfavoráveis à Interessada.

8. Em nova consulta ao sistema e-Processo, infere-se que os processos administrativos nºs 13888.723176/2017-01, 13888.723177/2017-48, 13888.723178/2017-92, 13888.723181/2017-14, 13888.723224/2017-53, 13888.723226/2017-42, 13888.723227/2017-97, 13888.723228/2017-31, 13888.723230/2017-19 e 13888.723231/2017-55 não tiveram decisões definitivas proferidas em seus âmbitos. A decisão que se há de proferir aqui depende do que for decidido nos citados feitos, vez que as discussões lá tratadas são a origem dos lançamentos discutidos nestes autos.

8.1. Referidos processos, por seu turno, formam lote de recursos repetitivos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, cujo paradigma é o de nº 13888.723224/2017-53, julgado nesta sessão, tendo sido negado o Recurso Voluntário em seu âmbito, com sua ementa vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RECEITA DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE. FALTA DE DETALHAMENTO DO SERVIÇO PESSOAL PRESTADO POR ASSOCIADO.

Do exame das faturas, é possível confirmar que elas não segregam a parcela do IRRF correspondente à remuneração por tais serviços, distinguindo-a da parcela correspondente à remuneração por outros custos, não havendo qualquer outro documento nos autos que seja hábil à comprovação que se faz necessária.

Uma vez que as faturas não detalham os valores relativos aos serviços pessoais efetivamente prestados por associados da cooperativa a pessoas jurídicas, distinguindo-os dos demais custos, e que a contribuinte não conseguiu comprovar por outro meio que os valores de imposto retido estariam vinculados ao tipo de remuneração aludida no caput do art. 652 do RIR/1999, não resta configurada a existência do direito creditório líquido e certo”.

9. Como os processos principais, de compensação, tiveram desfechos desfavoráveis ao Contribuinte, seja em primeira ou segunda instâncias administrativas e sendo, neste caso, as multas aplicadas acessórias aos principais, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros